



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o despacho, inserto no *Diário do Governo* n.º 193, de 1 do corrente mês, que fixa os modelos dos uniformes a usar pelo pessoal das carreiras de transportes públicos, quando em serviço.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 826—Aprova, para adesão, a Constituição da Comissão Internacional do Arroz, elaborada pela Conferência do Arroz, efectuada em Baguio, Filipinas, em Março de 1948, e aprovada pela Quarta Sessão da Conferência da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 048—Abre créditos na Agência-Geral do Ultramar e no Gabinete de Urbanização do Ultramar, destinadas a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo informação do Ministério das Comunicações, Direcção-Geral de Transportes Terrestres, o despacho que fixou os modelos dos uniformes a usar pelo pessoal das carreiras de transportes públicos, inserto no *Diário do Governo* n.º 193, 1.ª série, de 1 de Setembro corrente, saiu com inexactidões, devendo, por isso, ser rectificado pela forma seguinte:

- No n.º 1) Condutores e cobradores, onde se lê:
- ... camisa de tipo militar, com gravata preta, conforme o modelo das figs. 6 e 6-a.
- deverá ler-se:
- ... camisa de cor cinzenta, lisa, com gravata preta, conforme o modelo das figs. 6 e 6-a.

Secretaria da Presidência do Conselho, 21 de Setembro de 1954.—Pelo Chefe da Secretaria, *José Ferreira Mendes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 20 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Artigo 158.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	3.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	3.000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1954.—O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 39 826

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Constituição da Comissão Internacional do Arroz, elaborada pela Conferência do Arroz, efectuada em Baguio, Filipinas, em Março de 1948, e aprovada pela Quarta Sessão da Conferência da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas e cujo texto, em inglês, e respectiva tradução são os seguintes:

Constitution of the International Rice Commission

Preamble

The Fourth Session of the Conference of the Food and Agriculture Organization of the United Nations (hereinafter referred to as «FAO»), having considered the recommendations of the Rice Meeting held in Baguio, Philippines, in March 1948, as approved in principle by the Council of FAO at its meeting in April 1948, approved the establishment of an International Rice Commission (hereinafter referred to as «the Commission») in accordance with the provisions of the Draft Constitution drawn up at the Rice Meeting at Baguio.

ARTICLE I

Object

The object of the Commission shall be to promote national and international action with respect to

production, conservation, distribution and consumption of rice, except matters relating to international trade.

ARTICLE II

Membership

The members of the Commission shall be such Nations, which are members of FAO, as may accept this Constitution in accordance with the provisions of article VIII thereof.

ARTICLE III

Seat

The seat of the Commission shall be the same place as the seat of the headquarters of the FAO Regional Office for Asia and the Far East.

ARTICLE IV

Functions

The Commission shall have the functions of:

- (a) Keeping under review the scientific, technical and economic problems that bear upon the object of the Commission as stated in article I;
- (b) Encouraging and co-ordinating research on the above-mentioned problems and promoting its practical application;
- (c) Undertaking, where necessary and appropriate, co-operative projects directed to the solution of the above-mentioned problems;
- (d) Recommending to member nations of the Commission, through the director-general of FAO such national and international action as may appear to the Commission to be necessary or desirable for the solution of the above-mentioned problems;
- (e) Recommending to the director-general of FAO the provision of technical assistance to member of the Commission in measures directed to that end;
- (f) Assembling, collating and disseminating, through the publications of FAO or otherwise, information relating to the problems and activities pertinent to the functions of the Commission; and
- (g) Reporting at appropriate intervals on its activities, through the director-general, to the FAO Conference, and making such other reports to the director-general of FAO on matters relating to the production conservation, distribution and consumption of rice, as the Commission itself may consider expedient or the director-general or the FAO Conference may request.

ARTICLE V

Organization

1. Each nation that becomes a member of the Commission as defined in article II hereof shall have the right to be represented at meetings of the Commission by a single delegate, who may be accompanied by an alternate and by experts and advisers. Alternates, experts and advisers shall be entitled to take part in the proceedings of the Commission but not to vote, except in the case of an alternate who is duly authorized to act for a delegate.

2. Each member nation shall have one vote. Decisions of the Commission shall be taken by a simple ma-

jority of votes cast except as otherwise provided by this Constitution.

3. The Commission shall elect, at the beginning of each regular session, a chairman and two vice-chairmen from amongst the delegates who shall serve until the beginning of the next regular session without prejudice to the right of re-election.

4. Subject to the provisions of paragraphs 2 and 5 of this article, the Commission shall, with the concurrence of the director-general of FAO, establish its own rules of procedure and determine the time and place of its meetings.

5. The director-general of FAO, after consultation with the chairman, shall call a regular session of the Commission at least once every two years unless otherwise directed by a majority of member nations.

6. Any member nations of the Commission shall have the right, with the concurrence of the director-general of FAO, to call for a special session of the Commission, and such a session shall be called if at least one-third of the member nations so request.

7. The director-general of FAO shall appoint and provide the secretariat of the Commission from FAO staff.

ARTICLE VI

Committees and Working Parties

1. The Commission may establish temporary, special or standing committees do study and report on matters pertaining to the purposes of the Commission.

2. The Commission may establish working parties to study and recommend on specific technical problems. These working parties shall be convened by the director-general of FAO at such times and places as are in accordance with the objectives for which they were established.

3. The members of committees and working parties shall be member nations of the Commission. The Commission shall determine the membership of such committees and working parties and the representatives of members on committees and working parties shall be designated by their respective governments.

4. Each committee or working party shall elect its own chairman and FAO shall provide its secretariat.

ARTICLE VII

Expenses

1. Expenses incurred by delegates and their alternates, experts and advisers in attending meetings of the Commission shall be determined and paid by their respective governments.

2. The expenses of the secretariat of the Commission, and any expenses incurred by the chairman of the Commission in performing duties connected with its work in intervals between meetings of the Commission, shall be determined and paid by FAO within the limits of an annual budget prepared and approved by the FAO Conference in accordance with the rules of Procedure and Financial Regulations of FAO for the time being in force.

3. Expenses for co-operative projects by member nations as authorized in article IV (c), unless they are met by FAO or from any other source, shall be determined and paid by member nations in such manner and proportions as they may mutually agree.

ARTICLE VIII

Acceptance and Withdrawal

1. Acceptance of this Constitution by any member nation of FAO shall be effected by the deposit of a noti-

fication of acceptance with the director-general of FAO and shall take effect on receipt of such notification by the director-general, who shall inform all the member nations of FAO of such receipt.

2. Any member nation may give notice of withdrawal from the Commission at any time after the expiration of one year from the date of its acceptance of this Constitution. Such notice of withdrawal shall take effect six months after the date of its receipt by the director-general of FAO, who shall inform all the member nations of FAO of such receipt.

ARTICLE IX

Amendment

This Constitution may be amended by the vote of a two-thirds majority of all the members of the Commission, any amendments becoming effective only after concurrence of the FAO Conference.

ARTICLE X

Entry into Force

This Constitution shall enter into force as soon as notifications of acceptance have been received by the director-general of FAO from at least ten member nations of FAO representing in the aggregate not less than half of the world production of rice in the crop year 1947-1948 as shown by official statistics.

(Tradução)

Constituição da Comissão Internacional do Arroz

Preâmbulo

A Quarta Sessão da Conferência da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (no presente documento designada simplesmente por «FAO»), tendo tomado em consideração as recomendações da Conferência do Arroz, efectuada em Baguio, Filipinas, em Março de 1948, e subsequentemente aprovadas, em princípio, pelo Conselho da FAO na sua reunião de Abril de 1948, aprovou o estabelecimento de uma Comissão Internacional do Arroz (a seguir chamada, no presente documento, «a Comissão»), de harmonia com as cláusulas do Projecto de Constituição, elaborado na Conferência do Arroz de Baguio.

ARTIGO I

Objectivo

O objectivo da Comissão será promover actividades, nacionais e internacionais, relativas à produção, conservação, distribuição e consumo do arroz, excepto nos assuntos referentes ao comércio internacional.

ARTIGO II

Participação

Serão membros da Comissão os países membros da FAO que aceitem a presente Constituição, de acordo com o disposto no artigo VIII da mesma.

ARTIGO III

Sede

A sede da Comissão será o mesmo lugar que servir de sede à Agência Regional da FAO para a Ásia e Extremo Oriente.

ARTIGO IV

Funções

As funções da Comissão serão as seguintes:

- a) Ter sempre em estudo os problemas científicos, técnicos e económicos, relacionados com os objectivos da Comissão, definidos no artigo I;
- b) Encorajar e coordenar a investigação sobre os referidos problemas e promover a sua aplicação prática;
- c) Llevar a cabo, quando for necessário e oportuno, projectos de cooperação, orientados no sentido de solucionar os problemas acima referidos;
- d) Recomendar aos países membros da Comissão, por intermédio do director-geral da FAO, toda a acção, quer nacional, quer internacional, que a Comissão julgue necessária ou desejável, para a solução dos problemas acima mencionados;
- e) Recomendar ao director-geral da FAO que preste toda a assistência técnica aos membros da Comissão, nas medidas que estes tomarem com aquele objectivo;
- f) Reunir, coordenar e difundir, através das publicações da FAO, ou por outros meios, informações relativas aos problemas e actividades abrangidas pelas funções da Comissão;
- g) Apresentar à Conferência da FAO, por intermédio do respectivo director-geral, relatórios periódicos e regulares das suas actividades e, designadamente, ao director-geral da FAO, relatórios sobre assuntos referentes à produção, conservação, distribuição e consumo do arroz. Os relatórios referidos nesta alínea serão feitos e apresentados na medida em que a própria Comissão considerar oportuno, ou em que o director-geral ou a Conferência da FAO porventura o requeiram.

ARTIGO V

Organização

1. Cada país que se tornar membro da Comissão, nos termos do artigo II, terá o direito de se fazer representar nas reuniões da Comissão por um só delegado, que poderá ser acompanhado por um substituto e por peritos e conselheiros. Os substitutos, peritos e conselheiros poderão tomar parte nos trabalhos da Comissão, mas sem direito de voto, salvo quando o substituto estiver devidamente autorizado a actuar como delegado.

2. Cada país membro terá um voto. As decisões da Comissão serão tomadas por simples maioria, obtida nas votações efectuadas, excepto no que estiver disposto em contrário na presente Constituição.

3. No início de cada sessão ordinária a Comissão deverá eleger, entre os delegados, um presidente e dois vice-presidentes, que exercerão as suas funções até ao início da sessão ordinária seguinte, sem prejuízo da possibilidade de reeleição.

4. Nos termos dos §§ 2 e 5 do presente artigo a Comissão deverá, de acordo com o director-geral da FAO, estabelecer as suas regras de processo e determinar a data e local das suas reuniões.

5. O director-geral da FAO, depois de ter consultado o presidente, deverá convocar uma sessão ordinária da Comissão, uma vez em cada dois anos, pelo menos, salvo se a maioria dos países membros se pronunciar de outro modo.

6. Qualquer país membro da Comissão terá o direito, de acordo com o director-geral da FAO, de convocar

uma sessão especial da Comissão, e essa sessão será convocada sempre que, pelo menos, um terço dos países membros assim o requeiram.

7. O director-geral da FAO deverá nomear e constituir o secretariado da Comissão, com pessoal da FAO.

ARTIGO VI

«Comités» e grupos de trabalho

1. A Comissão poderá instituir *comités* temporários, especiais ou permanentes, para estudarem e fazerem relatórios sobre assuntos incluídos nos objectivos da Comissão.

2. A Comissão poderá instituir grupos de trabalho com o fim de estudarem e fazerem recomendações sobre problemas técnicos específicos. Estes grupos de trabalho serão convocados pelo director-geral da FAO, nos locais e datas mais de acordo com os objectivos para os quais foram criados.

3. Os membros dos *comités* e dos grupos de trabalho serão países membros da Comissão. A Comissão determinará a composição dos *comités* e grupos de trabalho; e os representantes nesses *comités* e grupos de trabalho serão nomeados pelos respectivos governos.

4. Cada *comité* ou grupo de trabalho deverá eleger o respectivo presidente, fornecendo a FAO o secretariado.

ARTIGO VII

Despesas

1. As despesas feitas pelos delegados e seus substitutos, peritos e conselheiros, para tomarem parte nas reuniões da Comissão, serão fixadas e pagas pelos respectivos governos.

2. As despesas do secretariado da Comissão, bem como as despesas feitas pelo presidente da Comissão no exercício de actividades ligadas ao seu trabalho, durante os intervalos entre as reuniões da Comissão, serão fixadas e pagas pela FAO, nos limites de um orçamento anual, preparado e aprovado pela Conferência da FAO, de harmonia com as regras de processo e os regulamentos financeiros da FAO presentemente em vigor.

3. As despesas relativas aos projectos de cooperação de países membros, autorizados pelo artigo IV (c), serão fixadas e pagas pelos países membros, pela forma e nas proporções que forem mutuamente acordadas, salvo se forem cobertas pela FAO ou por qualquer outra forma.

ARTIGO VIII

Aceitação e denúncia

1. A aceitação da presente Constituição por qualquer país membro da FAO deverá ser efectuada pelo depósito, junto do director-geral da FAO, de uma notificação de adesão, que produzirá efeitos a partir da data da sua recepção pelo director-geral, que deverá informar da mesma todos os países membros da FAO.

2. Qualquer país membro poderá denunciar esta Constituição, em qualquer altura, depois de decorrido um ano sobre a data da sua aceitação. Semelhante denúncia tornar-se-á efectiva seis meses após a data da sua recepção pelo director-geral da FAO, que deverá informar da mesma todos os países membros da FAO.

ARTIGO IX

Emendas

A presente Constituição pode ser emendada por uma maioria de dois terços de votos de todos os membros da Comissão, tornando-se as emendas efectivas após terem a concordância da Conferência da FAO.

ARTIGO X

Entrada em vigor

A presente Constituição entrará em vigor logo que tenham sido recebidas, pelo director-geral da FAO, notificações de adesão de, pelo menos, dez países membros da FAO, representando, no conjunto, pelo menos metade da produção mundial de arroz na colheita de 1947-1948, de acordo com as estatísticas oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 15 048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na Agência-Geral do Ultramar, um de 4.500\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 11.º, n.º 3) «Diversos encargos — Outros encargos — Gratificações aos membros do júri do concurso de literatura colonial», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

2) No Gabinete de Urbanização do Ultramar, um de 3.500\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Execução de fotografias e maquetas», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 23 de Setembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.